

J.C.O. Advocacia

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica

www.jcoadvocacia.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 658240/20

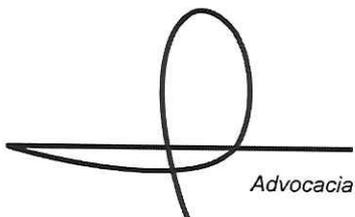
REF.: AUTO DE INFRAÇÃO 95247/2018

RECORRENTE: CÉU DE MINAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

NAI
14/4/21
JCM

CÉU DE MINAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, já qualificada nos autos supracitados, através de seu procurador que assina no termo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., dentro do prazo e nas condições do artigo 66 do Dec. 47.383/2018, da Lei 14.184/02 e demais dispositivos legais pertinentes apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do processo administrativo nº 658240/20, relativo ao **AUTO DE INFRAÇÃO 95247/2018**, ficando expressamente requerido que V.Sa., dentro do juízo da retratação promova a **RECONSIDERAÇÃO** da Decisão de fls. 70 (?) que, fundado no parecer jurídico de fls. 62/69 julgou procedente o auto de infração originário e aplicou à autuada a pena de multa no valor de 101.250 UFEMG's (cento e um mil, duzentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), conforme previsão do dispositivo legal supracitado, pelas razões de fato e de direito expostas adiante.

Outrossim, requer desta D. Administração que receba o presente recurso em seu **EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO**, conforme § único do art. 57 da Lei 14184/02, deixando de considerar a previsão do art. 70 do Dec. 47.383/18, eis que a manutenção da decisão hostilizada representará grave prejuízo à recorrente, uma vez que lhe constituiria em débito perante a Administração Pública enquanto não exaurida a via administrativa para discussão



da autuação em questão, o que não encontra guarida nos princípios que regem o devido processo legal e nem mesmo na remansosa jurisprudência pátria.

Entendendo não ser o caso de reconsideração, e, não sendo anulado o ato decisório – o que se admite *ad argumentandum tantum* –, fica desde já requerida a remessa dos presentes autos à Instância Superior, onde, espera-se, será tal decisão revista e anulada, de forma a garantir o bom e regular desenvolvimento processual administrativo.

Anota, por oportuno, a **tempestividade recursal**, uma vez que a intimação do julgamento, se deu através dos correios (BO930277622BR) em 05 de março de 2021, iniciando-se o trintídio recursal em 08 de março de 2021 (segunda-feira) e findando-se neste dia 06 de abril de 2021. Estando o recurso sendo remetido através dos Correios, nesta data, conforme art. 72, §1º do Dec. 47.383/18, portanto, tempestivo o presente recurso.

Ainda, como requisito de admissibilidade e conhecimento, junta, neste ato, o DAE e respectivo pagamento, em anexo (doc.j.), previsto no item 7.30, Tab. A, do art. 92 da Lei nº 6.763/75, conforme exigência do inciso VI, art. 68 do Decreto 47.383/18, restando comprovada a regularidade recursal.

Nestes Termos.

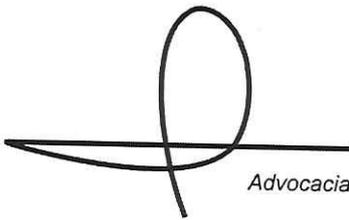
Pede Deferimento.

Uberaba-MG., 05 de abril de 2021.

pp.a.)


João Carlos de Oliveira

Advogado - OAB(MG) 51773



RAZÕES RECURSAIS DA AUTUADA

AUTUADA: CEÚ DE MINAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

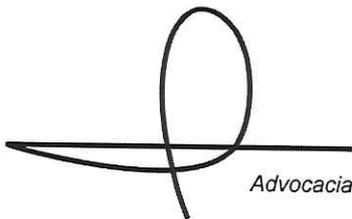
AUTUANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

AUTOS Nº 658240/20

ORIGEM: AUTO DE INFRAÇÃO: 95247/2018

Insurge-se a recorrente contra a Decisão proferida às fls. 70 pela ilustre Diretora desta Superintendência Regional de Meio Ambiente / SUPRAM-TMAP que, fundamentada no parecer jurídico de fls. 62/69 dos referidos autos, decidiu "*pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, face a ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente*" e, por supedâneo "*manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de 101.250 UFEMG's (cento e um mil, duzentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais)*" à empresa autuada.

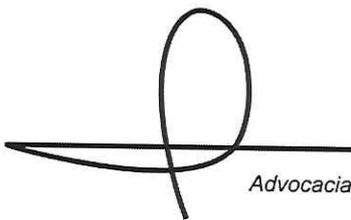
Data latíssima vênia do entendimento da ilustríssima superintendente, a quem se reconhece sua conduta ilibada e detentora de vasto conhecimento técnico, procedeu em grave equívoco quando da análise do presente feito, deixando de analisar com a profundidade necessária as questões tratadas no presente feito, ignorando os pleitos da autuada e, principalmente, por entender que tal decisão está em desacordo com toda a matéria fática e jurídica constantes dos autos.



DO PARECER TÉCNICO

Importante destacar, por oportuno, que o parecer carreado as folhas 62/69 é **IDÊNTICO** ao parecer exarado nos autos do processo administrativo nº 658246/20, referentes ao auto de infração 95.248/2018, cópia em anexo (doc.j.), sendo este *ipsis litteris* daquele, o que leva ao entendimento que não houve a análise correta do contido nos autos, eis que referidos pareceres se mostram como um **PADRÃO** utilizado por essa Superintendência ou, simplesmente o cumprimento de uma formalidade antes do certo e costumeiro improvimento da defesa administrativa que se verifica nestas situações, *data vênia*.

Conforme se vê no D. Parecer supracitado, reconhecida a tempestividade da defesa da autuada, afirmando que o agente fiscal teria agido no estrito cumprimento de seu dever legal, no sentido de "*limita[r] a ação individual em prol do interesse comum*" e que "*não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos*" (fls. 65) na parte relativa ao mérito da defesa afirmou aquele subscritor que "*as afirmações do agente credenciado possuem **presunção juris tantum** de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuído pelo ordenamento jurídico vigente*" e que "*isto significa que os atos administrativos são **presumidamente legítimos, legais e verdadeiros**, admitindo-se, entretanto, **prova em sentido contrário**, ônus que, na hipótese em questão, seria do **Autuado** e não do órgão ambiental*" (fls. 66) para, mais adiante, afirmar que "*no caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas*" (fls. 68) e que tendo sido requerida a **redução** da penalidade pelas atenuantes previstas nas alíneas do inciso I, art. 85 do Dec. 47.383/2018, "*requerimento este que não poderá ser acatado, uma vez não cumpriu com os requisitos do parágrafo único do artigo 59, sendo assim não faz jus as referidas atenuantes, haja vista que apenas alega sem nada a provar, razão pela qual não poderão ser acolhidas as*



suas argumentações, nos termos do 61 do referido Decreto" (fls. 68), tudo isto de forma a tentar imprimir uma nuance de validade do procedimento recorrido, no que foi **ratificado** pela decisão recorrida, tendo sido imposta a pena de multa já referida.

Data latíssima vênia, tal parecer e decisão encontram-se totalmente em desacordo com os procedimentos legais e materiais pertinentes à espécie, e, além do mais, encontra-se em franca oposição aos mais basilares princípios norteadores do devido processo legal, atacando frontalmente o direito de defesa da autuada, eis que as informações, ponderações e argumentos expostos em sede de defesa não foram sequer analisados, com o que não pode se conformar a autuada, ora recorrente.

Em face disto, fica desde já requerida, se não a nulidade de todo o processado, a reforma integral da referida decisão, pelo que passa a apresentar as razões meritorias para tal reforma.

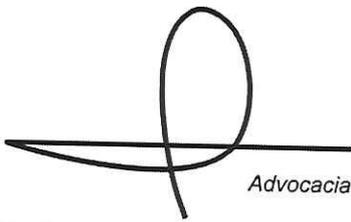
PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE PROCEDIMENTAL

Conforme se infere do disposto na Lei nº 14.184/02, em seu artigo 2º, *caput*,:

"Art. 2º - Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Além deste, impende ressaltar o disposto no artigo Art. 36 da referida lei que estabelece que, "**encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal**".



Compulsando os autos se constata que **NÃO HOUE COMUNICAÇÃO SOBRE O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA** do presente feito, o que acarreta prejuízo à defesa da autuada, conforme disposto na legislação de regência e em especial ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, principalmente pois não se oportunizou à mesma a possibilidade de demonstrar a inocorrência da situação dos autos.

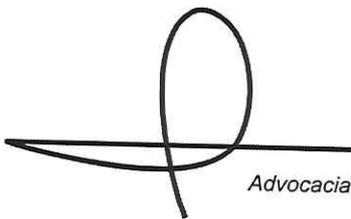
Não bastasse isto, o prejuízo da recorrente se ressentia ainda mais quando o D. Parecer supracitado consta o entendimento da negativa de aplicação das atenuantes requeridas, sob a pseudo justificativa de que esta não teria cumprido os requisitos do § único do art. 59 do Dec. 47.383/2018¹, quando, na realidade, **em sua peça defensiva (fls. 26) esta especificou e justificou claramente as provas** que pretendia produzir, o momento para sua apresentação (art. 8º, IV, Lei 14184/02) e, inclusive, aquelas que estariam sob a responsabilidade direta desta Administração Pública (art. 26², Lei 14.184/02), as quais **NÃO FORAM OBJETO DE RECUSA, em decisão fundamentada**, caso fossem consideradas por esta Administração como *ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória* (§ único, art. 24, Lei 14.184/02), sendo certo que o artigo 40 da Lei 14.184/02 prevê a necessidade de intimação de todos os atos que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de quaisquer direitos, o que também não foi observado pelo Órgão Julgador.

Também haveria outra ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o auto de infração 95247/2018 indicou como embasamento legal para a suposta infração cometida pela recorrente, como sendo o artigo 112, Anexo I, Código 107 do Decreto 47.383/18.

Entretanto, a infração de código 107, do Anexo I do decreto 47383/18, na redação dada pelo Decreto 47.837 de 09/01/2020 consta como sendo conduta infrativa "**sonegar dados o informações solicitadas pelo**

¹ Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas

² Art. 26 - Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documentos existentes em repartição da própria administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.



J.C.O. Advocacia

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica
www.jcoadvocacia.com.br

NAJ - TM

Folha nº77



Copam, pelo CERH-MG, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas", classificando tal infração como grave. Entretanto não existiu tal conduta e nem tampouco fora imputado à recorrente tal infração.

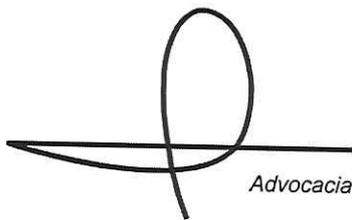
Diante de tais ocorrências, de caráter procedimental e legal, entende a recorrente, *concessa vênia*, que tanto o parecer técnico como a D. Decisão de fls. 62/70, devam ser **ANULADOS**, uma vez que estes se encontram maculados por **VÍCIO DE LEGALIDADE**, não podendo prosperar ou serem validados, sob pena de afronta aos mais comezinhos princípios legais e constitucionais.

Destarte, com a propositura do presente recurso, estar-se-á oportunizando a esta D. Administração Pública a possibilidade da **REVOGAÇÃO** dos atos em questão, uma vez presentes os motivos da **CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE**, conforme previsão do art. 64 da Lei 14.184/02, eis que não se estará gerando qualquer prejuízo para a Administração Pública e, de lado outro, estará resgatando o princípio do *dues process of law*, ou seja, o direito à ampla defesa e do contraditório, garantidos pela Carta Magna vigente, o que fica desde já requerido.

DO MÉRITO

Superada a matéria preliminar argüida anteriormente, o que se admite *ad argumentandum tantum*, a decisão hostilizada não merece prosperar por seus próprios fundamentos, pelo que passamos a expor os argumentos adiante.

De forma a não repetir a sua peça defensiva, e, considerando o **efeito devolutivo** do presente recurso, expressamente previsto no *caput* do artigo 51 da Lei 14.184/02, reitera toda a argumentação e fundamentação expendida na defesa administrativa apresentada no presente feito (fls. 08/27), requerendo a manifestação deste D. Julgador acerca da matéria ali tratada, dando provimento aos pleitos ali contidos.



DA ANÁLISE DO MÉRITO DEFENSIVO

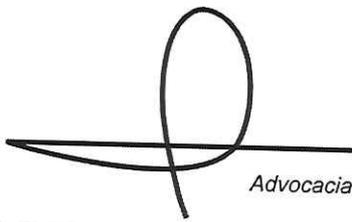
Merece destacar, além do bojo processual, as questões afetas à análise do mérito defensivo, que não foi considerado pela Instância Primária, e deverá merecer especial atenção deste órgão julgador, conforme delineado nas linhas adiante.

- DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Se constata que no Parecer exarado não foi analisado pela instância originária o pleito defensivo que diz respeito à consideração quanto ao **aspecto temporal** da conduta tida como infrativa, uma vez que o ato de proceder com a reforma de suas instalações e a substituição dos equipamentos ocorreram, na realidade, sob a égide do Decreto 44.844/08, ou seja, antes do início da vigência do atual Decreto 47.383/18, pelo que deveria ser aplicada a regulamentação prevista naquele dispositivo e não a prevista neste último, o que também fica desde já requerido.

Uma vez que o decreto 47.383/18 passou a vigorar após a conduta tida como imperativa, o seu regulamento deveria ser aplicado nos atos praticados sob a sua vigência, uma vez que uma norma com caráter sancionador vige para o futuro e, somente poderia retroagir e atingir os atos já praticados antes disso a vigência, **quando for para beneficiar o administrado**, conforme previsto no artigo 5º, XL da CF. Nesse contexto, inclui-se como dever de a administração pública rever não só a dosimetria da sanção imposta (se a lei nova é mais áspera), mas também as condições para a caracterização e as condições para o cumprimento da obrigação, observando a legislação mais benéfica, porquanto o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve também alcançar as leis que disciplinam o processo administrativo.

Foi nesse sentido a decisão do STJ no início de 2018 no RMS 37.031-SP, julgado em 08/82/18, sendo que o reconhecimento de tal julgamento nada mais é do que um reflexo lógico de que a retroatividade da lei



mais benigna é um princípio constitucional implícito que vale para todo o exercício do jus puniendi estatal, incluindo aí os procedimentos administrativos.

Desta forma, considerando que o **ato** de proceder com a reforma de suas instalações e a substituição dos equipamentos ocorreram, na realidade, sob a égide do Decreto 44.844/08, ou seja, **antes do início da vigência do atual Decreto 47.383/18**, deverá ser aplicada a regulamentação nele prevista naquele dispositivo e não a prevista neste.

- DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Superada a questão supracitada de aplicação da legislação anterior, que regia a situação na época dos fatos, o que se admite *ad argumentandum tantum*, então haverá que ser observada a legislação posterior ou seja, as alterações dada ao decreto 47.383/2018 pelas outras normativas editadas pelo Estado de Minas Gerais.

Como consta do auto de infração originário em seu item de número 11, a recorrente teria cometido uma infração gravíssima, com seu porte G ou grande, sendo aplicada uma multa simples de 101250 UFEMG, e indicando como embasamento legal o artigo 112 e anexo I código 107 do decreto 47.383/2018, além da lei nº 7.772 de 1980.

Tendo referido auto de infração sido lavrado em 28 de dezembro 2018 e o parecer emitido em 10 de julho de 2020, o julgamento somente se deu somente em 15 de fevereiro de 2021, quando o Decreto tido como infringido já havia sido modificado, em 09 de janeiro de 2020, através do Decreto Estadual nº 47.837, pelo que esta Administração deveria ter considerado tais ocorrências quando do julgamento, sob pena de nulidade da presente decisão, o que fica desde já requerido.

O Decreto 47.837 de 09/01/2020, quando alterou o decreto 47.383/08, dispôs em seu "Art. 44. Os Anexos do Decreto 47.383, de 2018, passam a vigorar na forma do Anexo deste decreto." Na hipótese vertente dos

autos, houve alteração do Anexo I, que estabelece os códigos das infrações bem como a classificação e a valoração das respectivas multas a serem aplicadas e, para a classificação do porte do empreendimento passou a considerar a sua **CLASSE**.

Uma vez que o empreendimento da autuada é classificado como sendo de **CLASSE 4**, conforme consta de seu licenciamento ambiental e FCE em anexo (doc.j.), para o caso de infração gravíssima foi fixado um valor mínimo de 22.500 UFEMG e um **valor máximo de 45.000 UFEMG**, conforme transcrição adiante, o que não constou do parecer e nem foi considerado quando do julgamento em testilha.

ANEXO I (a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.)

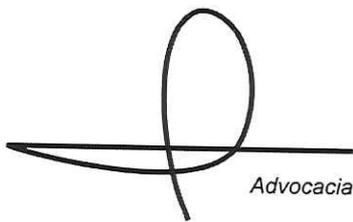
Valores em Ufemg

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	6.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	33.750	67.500	67.500	135.000

Como já reconheceu o ministro Luiz Fux, em voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.817, "*princípio da isonomia impede que dois sujeitos sejam apenados de forma distinta apenas em razão do tempo em que o fato foi praticado, porquanto a valoração das condutas deve ser idêntica antes e depois da promulgação da lei, exceto nos casos em que a legislação superveniente seja mais gravosa*".

Destarte, a garantia de retroatividade da lei penal mais benéfica assume um imperativo a ser observado pelo Estado, direta ou indireta, incluindo-se as agências reguladoras, sempre quando exerce a função punitiva. Inclusive, a recente decisão do STJ, proferida no RMS 37.031-SP, veio a consolidar ainda mais a linha jurisprudencial estabelecida naquela Corte Superior, que em outra oportunidade já consignara que "*considerando os*





princípios do Direito Sancionador, a novatio legis in melius deve retroagir para favorecer o apenado"³.

NAI - TM
Folha nº81

Ou, ainda, no aresto adiante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES.

1. A atual redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 11.941/2009, mostra-se aplicável ao caso concreto porquanto a retroação da norma superveniente mais benéfica, em matéria de penalidades na seara tributária, é autorizada pelo art. 106, II, c, do CTN.

2. "O art. 35-A da Lei n. 8.212/91, prevendo nova sistemática de aplicação de multas, tem origem na Lei n. 11.941/09. Desse modo, considerando que os fatos são pretéritos a 2009, aplica-se a legislação vigente à época em que os fatos geradores ocorreram, nos termos do art. 144, bem como a penalidade mais benéfica em relação a atos não definitivamente julgados, conforme orientação normativa constante do art. 106, II, 'c', todos do CTN" (REsp 1452527/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 10/06/2015).

3. Agravo interno não provido.⁴

Destarte, fica desde já requerido, supletivamente, caso não se aplique a legislação anterior ao Decreto 47.383/18 – caso esta ainda seja mantida e não acatadas as impugnações específicas apresentadas nas linhas adiante – então que seja consideradas as alterações posteriores, mitigando a penalidade de multa aplicada, observando os novos parâmetros indicados no Decreto 47.837 de 09/01/2020.

³ STJ. REsp 1.153.083/MT, rel. min. Sérgio Kukina. DJe 19/11/14

⁴ STJ - Acórdão Agint no Aresp 941577 / Sp, Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 18/10/2016, data de publicação: 25/10/2016, 2ª Turma

- DA OPORTUNIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA

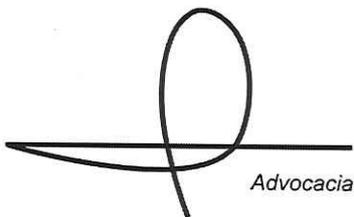
Como ressaltado do parecer jurídico em questão, aquele parecerista afirmou, ao tratar do pedido de **redução** da penalidade pelas atenuantes previstas nas alíneas do inciso I, art. 85 do Dec. 47.383/2018, no sentido de que este "*.. que não poderá ser acatado, uma vez não cumpriu com os requisitos do parágrafo único do artigo 59, sendo assim não faz jus as referidas atenuantes, **haja vista que apenas alega sem nada a provar**, razão pela qual não poderão ser acolhidas as suas argumentações, nos termos do 61 do referido Decreto*" (grifamos), sem, contudo, ter permitido a sua produção em fase de instrução, ignorando a previsão do artigo 24 e § da lei 14.184/02 que determina a conduta administrativa no sentido de que, somente "*será recusada, **em decisão fundamentada**, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória*", se não houve, portanto, tal decisão fundamentada, não pode esta administração julgar pela procedência infrativa justificando-se pela falta de produção de provas, o que deverá ser reconsiderado por esta Instância Revisora, o que fica desde já requerido.

- DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO

Não tendo sido abordado diretamente pelo parecer de fls. 62/69, e nem tampouco do julgamento deste processo administrativo, a única assertiva que existe em relação à suposta conduta infrativa seria aquela referenciada no A.I. 95.247/18 e indicada no auto de fiscalização nº 143131/2018 onde constou:

In vistoria ao empreendimento céu de Minas nutrição animal no dia 14/09/2018 realizada pela equipe técnica da SUPRAM TMAP, acompanhada pela Nailce Aparecida Dornelas Vieira (analista ambiental); Laumar Santos Dias (Gerente industrial) e João Carlos de Oliveira (assessor jurídico), que forneceram todas as informações solicitadas in loco. Foi informado e, ou observado:





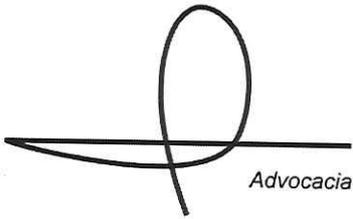
O empreendimento está conduzindo a atividade de fabricação de farinha de vísceras e óleo de vísceras; o mesmo está operando desde novembro de 2010 e a partir de junho de 2018 passou a operar com o processamento de 528 t de matéria prima (a capacidade nominal instalada é de 795 t/dia). (...)

*o empreendimento possui processos de revalidação de licença de operação formalizado em 4/07/2014, sendo que a licença anterior era para o processamento de 320 t de matéria prima / dia, **considerando a capacidade atual instalada**, conclui-se que houve ampliação do empreendimento, desta forma, o empreendimento será autuado por ampliar atividades sem a devida licença ambiental, conforme o previsto no artigo 112, anexo I, código 107 do decreto estadual 47383/2018 (...)" (grifamos)*

A recorrente havia requerido desta douta administração que junta-se aos presentes autos a cópia dos documentos ou certidão narrativa, relativa aos processos de licenciamento apresentados juntos a esta SUPRAM/TM-AP justamente como forma de demonstrar que não teria havido de sua parte o cometimento de tal conduta. Como não se dignaram a atender referido pleito - objeto inclusive de pedido de nulidade do presente feito - quando do julgamento deste acabaram por incorrer em equívoco, já que não houve, efetivamente, aumento de suas atividades sem a devida licença ambiental.

Como se denota nas cópias dos documentos carreados com O Presente recurso, e que constam dos processos de licenciamento referidos, a recorrente ingressada com o seu pedido de licenciamento na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante **LAC1 (LP + LI + LO)** em sua modalidade **corretiva**, conforme Recibo de Entrega de Documentos nº 0407254/2018, em **23 de maio de 2018**, constando ali que se tratava de **PROJETO DE AMPLIAÇÃO**, conforme destacado no FCE de Referência de nº R894764/2018, em anexo (doc.j.).

Quando da vistoria de **14/09/2018** - AF nº 143131/2018 - foi indicado pela servidora desta SUPRAM que se procedesse com a



REORIENTAÇÃO do processo de licenciamento, quando se indicou que fosse requerido o **arquivamento** do pedido da LAC1 (efetivado através do requerimento protocolizado em 19/09/2018 sob nº R0162497/2018) e, posteriormente, através da documentação objeto do recibo nº 0802730/2018, de 26/11/2018, a autuada procedeu com a reorientação do anterior PA nº 02606/2005, de modo que este passasse a ser processado na forma da LAC1 arquivada, conforme documentação em poder desta Administração.

Assim, quando da referida vistoria, o empreendimento estava, sim, trocando seus equipamentos por outros, equipamentos mais novos, mais eficientes e mais seguros, e isto iria, sim, redundar num aumento da capacidade produtiva do empreendimento, porém não havia até o momento da fiscalização o aumento do processamento de matéria prima ingressada.

É preciso reafirmar que **CAPACIDADE ATUAL INSTALADA** não significa **AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES**, como constou no referido auto de fiscalização nº 143131/2018, e que a conclusão de tal ampliação não se deu por comprovação efetiva de aumento, mas por simples **dedução** da i. Servidora, *permissa vênia*, já que constou expressamente no referido auto de fiscalização que, "...considerando a capacidade atual instalada, conclui-se que houve ampliação do empreendimento (...)".

Considerando que o Estado de Minas Gerais procedeu com a nova regulamentação do procedimento de licenciamento ambiental, trazido pelo Decreto 47.383, de 02 de março de 2018, a autuada apresentou seu pedido de Licenciamento Ambiental Concomitante **LAC1 (LP + LI + LO)** em sua modalidade **corretiva** (artigos 13/15 do Dec. 47.383/18), haja vista que ainda estava pendente o sua revalidação da licença anterior (2014), quando seria feita a **análise em uma única fase**, das etapas de viabilidade ambiental, de instalação e de operação da atividade ou empreendimento, pelo que resta evidenciado que a recorrente buscou a regularização de seu licenciamento ambiental junto a esta SUPRAM-TM/AP.

Tudo isto, repita-se, encontra-se devidamente demonstrado nos processos administrativos de seu licenciamento ambiental de nº **2606/2005/006/2018; 460174/17** e **02606/2005/001/2005**, pelo que deverá ser afastada a imputação de conduta infrativa da recorrente.

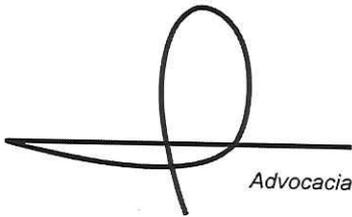
Como isto também deveria ter sido considerado por esta d. Administração, e não o foi, fica desde já requerido o reconhecimento de tal ocorrência e, por supedâneo, seja determinado o imediato cancelamento do auto de infração em testilha.

- DA INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA INFRATIVA - DA
PRESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS

Outro aspecto de somenos importância diz respeito à falta de análise da alegada prescrição intercorrente, que teria ocorrido em relação ao auto de infração de nº 12.244/2010 (Processo administrativo nº 460174/17) – cujos quais se requereu expressamente a juntada de **cópia integral** no presente feito, o que também não foi deferido [ou indeferido mediante decisão justificada] – o que deverá ser analisado e declarado quando da apreciação do mérito recursal, o que fica desde já requerido.

Constou do Auto de Infração em apreço (item 12. Demais penalidades/Recomendações/Observações) que haveria uma “reincidência aplicada conforme previsto no artigo 81 do Decreto Estadual 47.383/2018 em virtude da decisão definitiva em 12/01/2017, do Auto de Infração nº 12.244/2010”, tratado nos autos do processo administrativo nº 460174/17 desta SUPRAM/TM-AP.

Em resposta a esta qualificadora, a recorrente afirmou que cumprira todas as obrigações constantes do TAC formalizado naqueles autos (PA 460174/17), inclusive juntando os pareceres e certidão de adequação ambiental – fls. 45/48 destes autos – emitidos respectivamente em 26 e 27 de outubro de 2010. Além disto, apresentou em 22 de fevereiro de 2011 a **proposta de conversão da penalidade** remanescente, na forma do artigo 63 do então



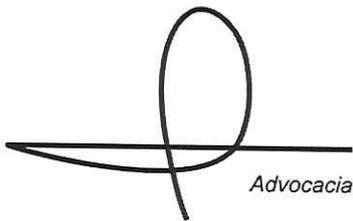
vigente Decreto Estadual 44844/2008, através do projeto de reflorestamento, detalhado e comprovado a sua implantação, naqueles autos (fls. 203/239).

Ocorre que o referido processo ficou paralisado, sem qualquer justificativa ou motivação, desde referida data - **22 de fevereiro de 2011** - até **24 de janeiro de 2017**, ou seja, **exatos 06 (seis) anos e dois dias**, quando veio a ser proferido o **PARECER JURÍDICO** de fls. 240/244 e a respectiva **DECISÃO ADMINISTRATIVA** de fls. 243/vº/244, proferida em **15 de Fevereiro de 2017**, sendo emitido o OFÍCIO 89-17 NAI em **20 de fevereiro de 2017**, pelo que haveria a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** à possibilidade punitiva do Estado em relação à autuada, principalmente no que diz respeito à **aplicação da condição de reincidência infrativa**, já que muito ultrapassado o prazo razoável para a aferição da conduta da autuada, o que deverá ser reconhecido agora, nesta fase recursal administrativa.

Importante destacar que referida paralisação ou demora excessiva nos julgamentos do processo administrativo paradigma não se deu por responsabilidade ou conduta por parte desta recorrente, ultrapassando o que seria razoável ou esperado para a solução da questão posta naquele processo.

A duração razoável do processo, seja ele judicial ou administrativo, é um direito fundamental do cidadão previsto pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República e, embora a AGE tenha firmado parecer vinculativo, com a orientação no sentido de inexistir prescrição intercorrente no processo administrativo estadual, tal prescrição intercorrente é estritamente ligada à segurança jurídica e determina o arquivamento do processo que fica parado por certo período de tempo, sem ser emitida decisão.

Ainda que se invoque uma possível lacuna legislativa para justificar a inexistência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo estadual, como justifica a AGE, esta tese não prospera, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, inclusive do Tribunal de Justiça Mineiro, assentando entendimento pela utilização subsidiária da lei federal em processos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa, principalmente por



que se trata, não de prescrição da pretensão executória da multa aplicada naqueles autos, mas da prescrição para utilização da pretensão punitiva no âmbito do processo administrativo para apuração de infrações ambientais, conforme se vê nos arestos adiante:

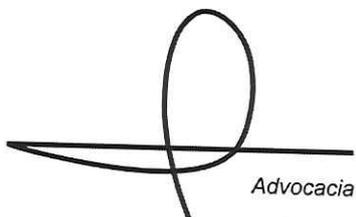
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.⁵

*"[...] É certo que a imprescritibilidade afronta o princípio da segurança e da estabilidade das relações sociais, motivo pelo qual, **ante a inexistência na legislação do Estado de Minas Gerais de dispositivo análogo ao § 1º do art. 1º da Lei federal n. 9.873/99, o prazo prescricional da ação punitiva no âmbito administrativo estadual será também de 5 (cinco) anos, notadamente porque a prescrição intercorrente não passa de uma aplicação específica do instituto da prescrição genericamente considerado [...]**".⁶*

No âmbito do Estado de Minas Gerais o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelecia que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, "o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002". Esta, por sua

⁵ AC nº 1.0000.18.057043-4/004. TJMG. 4ª Câm. Cível., Rel. Renato Dresch, julg. 10/10/2019

⁶ TJMG, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0132.12.001426-2/001, Rel. Desembargadora Áurea Brasil, publicado em 14/10/2014



vez, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.

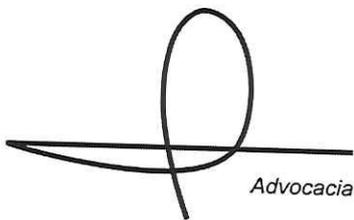
Entretanto, como constou do aresto supracitado, não se poderia admitir que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica, face ao princípio insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, CF de que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Neste sentido No entanto, o próprio STJ já reconheceu que, diante (i) da inaplicabilidade do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 em âmbito estadual e (ii) da inexistência de dispositivo legal estadual em contrário, a prescrição intercorrente em âmbito administrativo estadual também se operaria pelo prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, conforme destaca:

"[...] Assim, tem-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932" [...]].

Havendo, pois, no ato administrativo paradigma um vício de ilegalidade, a invalidação deste é considerada um poder-dever da Administração, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, motivo pelo qual fica desde já requerida seja **AFASTADA A APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA** imputada, haja vista o transcurso do lapso temporal entre o ato infrativo e a decisão administrativa naquele processo (AI 12.244/2010 – PA nº 460174/17), reconhecendo, através

⁷ STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 01/07/2014



J.C.O. Advo

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica
www.jcoadvocacia.com.br

NAI - TM
Folha nº 89

do poder-dever de autotutela, a perda do direito desta Administração de aplicação de exasperação de sanção à autuada, o que fica desde já requerido.

Uma vez reconhecida a inexistência da reincidência aplicada no momento da autuação, por supedâneo, fica desde já requerida na remotíssima hipótese de manutenção da imputação da conduta infrativa, o que se admite *ad argumentandum tantum*, seja afastada a aplicação do artigo 81 do Decreto 47.383/2018, e aplicando-se a hipótese do inciso I do artigo 83 do referido Decreto, na redação dada pelo Decreto 47.837/2020, ou seja, a fixação do *valor base da multa no valor mínimo da respectiva faixa*, reduzindo-a para o valor correspondente a 22.500,00 UFEMG.

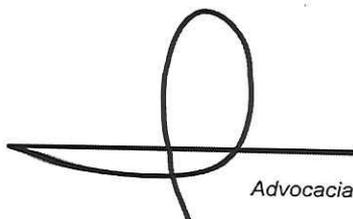
CONCLUSÃO

Pelo exposto as nulidades absolutas e relativas que permeiam o presente feito já seriam suficientes para decretar a nulidade de todo o processo administrativo, com a conseqüente improcedência da autuação resistida.

Da mesma forma, em se superando tal questão preliminar, no mérito, deve a decisão hostilizada ser cancelada, de forma a propiciar à autuada o direito de se manifestar sobre o encerramento da fase instrutória, sob pena de ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório, no que também irá resultar na total improcedência da autuação.

Finalmente, em caráter sucessivo, fica novamente requerido para que seja devidamente apreciada, em todos os seus termos, a defesa administrativa apresentada pela autuada, eis que o parecer exarado evidencia a desconsideração absoluta com relação aos argumentos apresentados pela empresa em sede de defesa.

Assim, uma vez que o presente recurso se mostra pertinente e tempestivo, espera a autuada que lhe seja dado provimento para,



conforme as razões recursais expostas, ser reformada em sua totalidade a decisão resistida, mandando-se cancelar, definitivamente, a penalidade imposta.

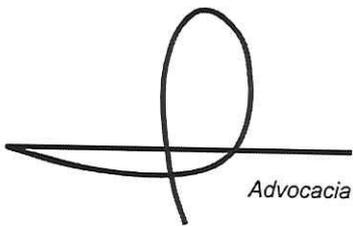
REQUERIMENTOS

Isto posto é a presente para requerer de V.Sas., uma vez recebido o presente recurso, por ser próprio e tempestivo, em seus efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, dentro do juízo da retratação e diante das nulidades suscitadas, seja determinada a **ANULAÇÃO** da decisão exarada no presente feito, bem como a desconsideração do respectivo parecer jurídico de fls. 62/69, com o reconhecimento imediato da **IMPROCEDÊNCIA** da autuação em apreço, ou com a retomada do procedimento à partir da finalização da fase instrutória, propiciando à recorrente o direito a se manifestar e fazer os requerimentos pertinentes.

Superada a questão preliminar, fica desde já requerido ao ilustre Superintendente deste SUPRAM/TMAP que remeta à autoridade administrativa hierarquicamente superior para apreciação do recurso, para que esta, recebendo o presente recurso em seus ambos efeitos:

a.) declare a **nulidade** da decisão resistida, face aos vícios de legalidade imprimidos no presente feito, notadamente pela falta de intimação do encerramento da instrução processual, reabrindo, se for o caso, à partir da nova decisão, o respectivo prazo para apresentar as alegações finais ou a juntada de novos documentos e procedimentos previstos na legislação de regência;

d.) superadas as questões preliminares, o que se admite *ad argumentandum tantum*, com a renovação dos atos processuais, seja analisada em sua totalidade a defesa acostada às fls. e fls., e, no mérito, seja dado provimento à mesma para declarar a total **IMPROCEDÊNCIA** da autuação sofrida pela autuada, determinando o **CANCELAMENTO** do auto de infração respectivo e o **ARQUIVAMENTO** definitivo do presente feito, ou, na remotíssima hipótese de confirmação da autuação, seja a imputação e a respectiva



J.C.O. Advoca

Advocacia, Assessoria e Consultoria

www.jcoadvocacia.com.br

NAI - TM
Folha nº91



penalidade reformada no sentido de considerar a conduta da recorrente, como também a mitigação da penalidade para o tipo infrativo já considerado nas linhas anteriores.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Uberaba-MG., 5 de abril de 2021.

pp.a.)

João Carlos de Oliveira

Advogado - OAB(MG) 51773